



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução nº 6/2002:

Ratifica o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Popular da China, assinado em Maputo aos 10 de Julho de 2001.

Resolução nº 7/2002:

Ratifica o Protocolo da SADC sobre Cooperação nas Áreas de Política, Defesa e Segurança, assinado em Blantyre, Malawi em 14 de Agosto de 2001, pelos Chefes de Estado e do Governo da SADC

Resolução nº 8/2002:

Ratifica o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Reino da Suécia, assinado em Maputo aos 23 de Outubro de 2001.

Resolução nº 9/2002:

Ratifica o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República de Cuba, assinado em Havana aos 2 de Novembro de 2001.

Resolução nº 10/2002:

Ratifica o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Reino dos Países Baixos, assinado em Maputo, aos 18 de Dezembro de 2001.

Resolução nº 11/2002:

Reconduz Vicente Mebunia Veloso para o cargo de Presidente do Conselho de Administração da Electricidade de Moçambique, Empresa Pública.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 6/2002

de 26 de Fevereiro

Tendo o Governo da República de Moçambique celebrado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos com o Governo da República Popular da China, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Popular da China, assinado em Maputo aos 10 de Julho de 2001, cuja versão autêntica em língua portuguesa vai em anexo à presente Resolução da qual é parte integrante.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Popular da China sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República Popular da China (daqui em diante designado por "Partes Contratantes");

Desejando criar condições favoráveis para um maior fluxo de investimentos realizados por investidores de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante; e

Reconhecendo que o encorajamento e protecção recíproca de tais investimentos vão estimular o desenvolvimento de iniciativas empresariais e aumentar a prosperidade nos territórios de ambas as Partes;

Acordaram no que se segue:

ARTIGO I

Definições

1. Neste Acordo,

(a) "Investimento" significa todo o tipo de bens investidos em conformidade com as leis e regulamentos da Parte Contratante em cujo território o respectivo empreendimento de negócio é realizado, e em particular, embora não em exclusivo, inclui:

(i) Propriedade móvel bem como outros direitos com relação a propriedade tais como hipotecas, garantias ou caução;

(ii) Participações, obrigações, acções e quaisquer outras formas de participação numa empresa;

(iii) Direitos a dinheiro, ou ao cumprimento de obrigações de valor económico associado a um investimento;

- (iv) Direitos de propriedade industrial e intelectual, em particular os direitos de autor, patentes, marcas comerciais, *Know-how*, e *good will*;
 - (v) Concessões de negócios, conferidas pela lei ou sob contrato permitido pela lei, incluindo concessões para pesquisar, cultivar, extrair ou explorar recursos naturais.
- (b) "Rendimentos" significa o montante gerado por um investimento e em particular, embora não em exclusivo, o lucro, juros, mais-valias, dividendos, *royalties* e outros proveitos legítimos;
- (c) "Investidor" significa para cada Parte Contratante:
- (i) Pessoas naturais que possuem nacionalidade de uma Parte Contratante em conformidade com a legislação dessa Parte Contratante;
 - (ii) Entidades económicas, incluindo empresas, sociedades, associações, parcerias e outras organizações, constituídas e registadas ao abrigo das leis e regulamentos de cada Parte Contratante e domiciliados nessa Parte Contratante, independentemente se elas visam o lucro ou não e se de responsabilidade limitada ou não.

2. Qualquer mudança na forma em que os bens são ou foram investidos não afecta a sua natureza como investimentos para os fins deste Acordo.

ARTIGO 2

Promoção e protecção de investimento

1. Cada Parte Contratante deverá encorajar os investidores da outra Parte Contratante a realizarem investimentos no seu território e admitir tais investimentos em conformidade com as suas leis e regulamentos.

2. Os investimentos feitos por investidores de cada uma das Partes Contratantes deverão gozar de protecção e segurança constante no território da outra Parte Contratante.

3. Sem prejuízo às suas leis e regulamentos, nenhuma das Partes Contratantes deverá tomar medidas injustificadas ou discriminatórias contra a administração, manutenção, uso, usufruto e disposição dos investimentos dos investidores da outra Parte Contratante.

4. Sujeito às leis e regulamentos, cada Parte Contratante deverá prestar assistência e facilidades para a obtenção de vistos de entrada e autorizações de trabalho a nacionais da outra Parte Contratante envolvidos em actividades ligadas aos investimentos feitos no território dessa Parte Contratante.

ARTIGO 3

Tratamento dos investimentos

1. Os investimentos e rendimentos dos investidores de cada Parte Contratante deverão sempre receber um tratamento justo e equitativo.

2. Sem prejuízo às suas leis e regulamentos, cada Parte Contratante deverá atribuir aos investimentos e rendimentos de tais investimentos do investidor da outra Parte Contratante um tratamento não menos favorável que aquele atribuído aos investimentos e rendimentos dos seus próprios investidores.

3. Nenhuma Parte Contratante deverá sujeitar os investimentos e rendimentos de tais investimentos dos investidores da outra Parte Contratante a tratamento menos favorável que aquele atribuído a investimentos e rendimentos de investidores de qualquer terceiro Estado.

4. As disposições dos parágrafos 2 e 3 não deverão ser interpretados como obrigando qualquer das Partes Contratantes para alargar aos investidores da outra Parte Contratante o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio que resulte de:

- (a) Qualquer união aduaneira, área de comércio livre, mercado comum ou qualquer acordo internacional similar ou arranjos transitórios que levem a tal união aduaneira, área de comércio livre ou mercado comum de que qualquer das Partes Contratantes é membro;
- (b) Qualquer acordo ou arranjo internacional referente ao seu todo ou principalmente à tributação;
- (c) Qualquer acordo ou arranjo internacional que visa facilitar o comércio fronteiriço.

ARTIGO 4

Expropriação

1. Os investimentos dos investidores de cada uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante não deverão ser nacionalizados, expropriados ou sujeitos a medidas que tenham efeitos equivalentes a nacionalização ou expropriação excepto para fins públicos, ao abrigo dos procedimentos legais internos, numa base não discriminatória e contra compensação. Tal compensação deverá ser igual pelo menos ao valor de mercado do investimento expropriado imediatamente antes da expropriação ter sido tornada pública. A compensação deverá incluir os juros à taxa normal do mercado até à data do pagamento, ser feita sem demora, e ser efectivamente realizável.

2. O investidor afectado pela expropriação terá o direito, ao abrigo da lei da Parte Contratante que executa a expropriação, a uma imediata revisão, pelo tribunal de justiça ou outro fórum independente e imparcial dessa Parte Contratante, do caso da expropriação e do valor do investimento em conformidade com o princípio referido no parágrafo 1.

ARTIGO 5

Compensação de perdas

1. Aos investidores de cada Parte Contratante cujos investimentos no território da outra Parte Contratante sofram perdas devido a guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, revolta, insurreição ou distúrbios no território da última Parte Contratante deverão ser atribuídos pela última Parte Contratante tratamento, quanto à restituição, indemnização, compensação ou outra forma de resolução, que não seja menos favorável do que aquele que a última Parte Contratante atribui aos seus próprios investidores ou a investidores de qualquer terceiro Estado.

2. Sem derogar as disposições do parágrafo 1 deste artigo, os investidores de uma Parte Contratante que, em qualquer das situações referidas naquele parágrafo, sofram perdas no território da outra Parte Contratante resultantes de:

- (a) Requisição da sua propriedade pelas forças ou autoridades da última Parte Contratante, agindo ao abrigo e dentro do âmbito dos dispositivos legais relacionados com as suas competências, deveres e estruturas de comando; ou
- (b) Destruição da sua propriedade pelas forças ou autoridades da última Parte Contratante que não tenha sido causada no decorrer de uma acção de combate ou que não era necessitada pela situação ou observação de qualquer exigência legal, deverão ter direito à restituição ou compensação, que não seja menos favorável que aquela que a última Parte Contratante atribui aos seus próprios investidores ou a investidores de qualquer terceiro Estado.

ARTIGO 6

Transferência de investimentos e rendimentos

1 Cada Parte Contratante deverá, sujeito às respectivas leis e regulamentos, garantir aos investidores da outra Parte Contratante a transferência dos seus investimentos e rendimentos tidos no seu território, incluindo:

- (a) Lucros, dividendos, juros e outros proveitos legítimos;
- (b) Produto obtido da venda total ou parcial ou da liquidação dos investimentos;
- (c) Pagamentos referentes a um acordo de empréstimo com relação a investimentos;
- (d) Royalties em relação ao previsto no parágrafo (iv) da alínea a) do n.º 1 do artigo 1;
- (e) Pagamentos da assistência técnica, honorários de serviço técnico ou honorários de gestão;
- (f) Pagamentos relacionados com projectos de empreitada; e
- (g) Ganhos dos nacionais da outra Parte Contratante que trabalham em relação a um investimento no seu território.

2. Nada no parágrafo 1 deste artigo deverá afectar a livre transferência da compensação paga ao abrigo dos artigos 4 e 5 deste Acordo.

3. A transferência mencionada acima deverá ser feita em moeda livremente convertível e à taxa de câmbio do mercado em vigor na Parte Contratante receptora dos investimentos e à data da transferência.

ARTIGO 7

Resolução de disputas entre um investidor e uma parte contratante

1. Quaisquer disputas jurídicas entre um investidor de uma Parte Contratante e a outra Parte Contratante com relação a um investimento no território da outra Parte Contratante deverá, sempre que possível, ser resolvida amigavelmente através de negociações entre as partes em disputa.

2. Se a disputa não poder ser resolvida através de negociações dentro de um período de seis meses, qualquer das Partes em disputa terá o direito de submeter a disputa ao tribunal competente da Parte Contratante receptora do investimento.

3. Qualquer disputa, se não for resolvida durante o período de seis meses após recurso a negociações, conforme o previsto no parágrafo 1 deste artigo, deverá ser submetida a pedido de uma das partes ao:

- (a) Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos (ICSID) ao abrigo da Convenção para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados, feita em Washington a 18 de Março de 1965;
- (b) Um tribunal arbitral *ad hoc*, ressalvado, que a Parte Contratante envolvida na disputa possa requerer que o investidor em questão esgote o processo de revisão administrativa interna previsto nas leis e regulamentos daquela Parte Contratante antes da submissão da disputa ao processo de arbitragem anteriormente mencionada.

Todavia, se o investidor em questão tiver recorrido ao procedimento especificado no parágrafo 2 deste artigo, as disposições deste parágrafo não deverão ser aplicadas.

4 Sem prejuízo do parágrafo 3 deste artigo, o tribunal arbitral *ad hoc* referido no parágrafo 3, (b) deverá ser constituído para cada caso individual da seguinte forma: cada parte da disputa deverá nomear um árbitro, e estes dois deverão escolher um nacional de um terceiro Estado com relações diplomáticas com ambas as Partes Contratantes para presidir. Os dois primeiros árbitros deverão ser nomeados dentro de um período de dois meses a partir da data em que qualquer das partes da disputa tiver notificado a outra parte o pedido de arbitragem por escrito, e o Presidente deverá ser escolhido dentro de um período de quatro meses a contar da recepção de tal pedido. Se, dentro do período acima especificado o tribunal não tiver sido constituído, qualquer das partes da disputa poderá convidar o Secretário-Geral do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos para proceder às devidas nomeações.

5. O tribunal arbitral *ad hoc* deverá determinar os seus próprios procedimentos. O tribunal pode, no decurso da determinação do procedimento, tomar como base de orientação as Regras de Arbitragem do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos.

6. O tribunal arbitral referido nas alíneas (a) e (b) do n.º 3 deste artigo deverá chegar a sua sentença por maioria de votos. Tal sentença será final e vinculativa para ambas as partes da disputa. Ambas as Partes Contratantes deverão comprometer-se à execução da sentença.

7. O tribunal arbitral referido nas alíneas (a) e (b) do n.º 3 deste artigo deverá decidir em conformidade com a lei da Parte Contratante na disputa que tenha recebido o investimento, inclusive em respeito às suas regras de conflito de leis, às disposições deste Acordo bem como os princípios aplicáveis do direito internacional.

8. Cada parte da disputa deverá suportar os encargos do árbitro por si nomeado e da sua representação no processo de arbitragem. Os encargos do Presidente e do tribunal serão suportados em partes iguais pelas partes da disputa.

ARTIGO 8

Disputa entre as partes contratantes

1. Qualquer disputa entre as Partes Contratantes no que concerne à interpretação ou aplicação deste Acordo deverá, se possível, ser resolvida através de negociações entre os governos das duas Partes Contratantes.

2. Se a disputa não poder ser resolvida dentro de um período de seis meses a partir da data em que tais negociações tiverem sido solicitadas por qualquer das Partes Contratantes, a mesma poderá, a pedido de qualquer das Partes Contratantes, ser submetida a um tribunal arbitral *ad hoc*.

3. Tal tribunal arbitral deverá ser formada para cada caso individual e da seguinte forma: dentro de dois meses a contar da data da recepção do pedido de arbitragem, cada Parte Contratante deverá nomear um membro para o tribunal. Os dois membros deverão por sua vez escolher um nacional de um terceiro Estado que, aprovado pelas duas Partes Contratantes, será nomeado para presidir ao tribunal. O Presidente será nomeado dentro de dois meses a contar da data da nomeação dos outros dois membros.

4. Se dentro dos períodos especificados no parágrafo 3 deste artigo as nomeações necessárias não tiverem sido feitas, qualquer Parte Contratante pode, na ausência de qualquer outro acordo, convidar o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça para proceder às nomeações necessárias. Se o Presidente for nacional de uma das Partes Contratantes ou por outra razão estiver

impedido de exercer tais funções, o Vice-Presidente do Tribunal Internacional de Justiça deverá desempenhar tais funções. Se o Vice-Presidente for nacional de uma das Partes ou se ele também estiver impedido de exercer tais funções, o membro do Tribunal Internacional de Justiça que vier a seguir na herarquia e que não seja nacional de uma das Partes e não esteja impedido de exercer tais funções deverá ser convidado a fazer as devidas nomeações.

5. O tribunal arbitral deverá tomar cada decisão através da maioria de votos. Tal decisão será vinculativa para ambas as Partes Contratantes. Cada Parte Contratante deverá suportar os encargos do seu próprio membro do tribunal e da sua representação nas deliberações de arbitragem. Os encargos com o Presidente e restantes encargos deverão ser suportados em partes iguais pelas Partes Contratantes. O Tribunal pode, contudo, na sua decisão deliberar que uma elevada proporção dos custos seja suportada por uma das duas Partes Contratantes, e a sua sentença será vinculativa para e executado por ambas as Partes Contratantes. O tribunal deverá determinar os seus próprios procedimentos.

ARTIGO 9

Sub-rogação

Se uma Parte Contratante ou seu agente indicado proceder a um pagamento a um seu investidor ao abrigo de uma indemnização concedida com relação a um investimento feito no território da outra Parte Contratante, a última Parte Contratante deverá reconhecer a cessão de todos os direitos e reclamações do investidor indemnizado à primeira Parte Contratante ou seu agente indicado, por lei ou por transações legais, e que a primeira Parte Contratante ou seu agente indicado tem o direito de exercer por virtude de sub-rogação quaisquer tais direitos à mesma medida que o investidor indemnizado.

ARTIGO 10

Aplicação de outras normas

1. Se as disposições da lei de qualquer das Partes Contratantes ou obrigações ao abrigo do direito internacional que existam no presente ou que venham a ser estabelecidos posteriormente entre as Partes Contratantes, em acréscimo ao presente Acordo, conterem normas, sejam genéricas ou específicas, que atribuam a investimentos e rendimentos dos investidores da outra Parte Contratante direitos a um tratamento mais favorável do que aquele concedido por este Acordo, tais normas deverão, na medida que sejam mais favoráveis, prevalecer sobre o presente Acordo.

2. Cada Parte Contratante deverá, contudo, honrar quaisquer obrigações a que tenha aderido com relação a investimentos feitos por investidores da outra Parte Contratante.

ARTIGO 11

Âmbito do Acordo

O presente Acordo deverá aplicar-se:

1. No caso da República Popular da China, a todos os investimentos feitos quer antes quer depois da entrada em vigor deste Acordo e que tenham sido recebidos de acordo com as leis e regulamentos da República Popular da China; e

2. No caso da República de Moçambique, a todos os investimentos feitos quer antes, quer depois da entrada em vigor

deste Acordo em conformidade com a Lei n.º 4/84, de 18 de Agosto, ou ao abrigo da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, ou ao abrigo de qualquer legislação subsequente em vigor sobre investimentos na República de Moçambique.

ARTIGO 12

Relações entre as partes Contratantes

As disposições deste Acordo deverão aplicar-se independentemente da existência ou não de relações diplomáticas ou consulares entre as Partes Contratantes.

ARTIGO 13

Consultas

1. Os representantes das Partes Contratantes deverão reunir de tempos em tempos com vista a:

- (a) Rever a implementação deste Acordo;
- (b) Fazer a troca de informação legal e oportunidades de investimentos;
- (c) Resolver disputas que surjam a partir dos investimentos;
- (d) Avançar propostas de promoção de investimentos;
- (e) Estudar outros assuntos relativos a investimentos.

2. Quando qualquer das Partes Contratantes solicitar consultas sobre quaisquer matérias constantes do parágrafo 1 deste artigo, a outra Parte Contratante deverá responder de imediato e as consultas deverão ser realizadas de forma alternada em Beijing e Maputo.

ARTIGO 14

Entrada em vigor, duração e término

1. As Partes Contratantes deverão notificar uma à outra e de imediato quando os seus respectivos requisitos constitucionais para a entrada em vigor deste Acordo tiverem sido cumpridos. O Acordo deverá entrar em vigor na data a seguir à da recepção da última notificação.

2. O Acordo deverá permanecer em vigor por um período de dez anos. Daí em diante, o mesmo deverá continuar em vigor até à expiração de doze meses contados a partir da data em que qualquer das Partes Contratantes tiver entregue notificação por escrito da terminação deste Acordo à outra Parte Contratante.

3. Com relação a investimentos aprovados e/ou feitos antes da data da notificação sobre a terminação deste Acordo entrar em vigor, as disposições dos artigos 1 a 13 deverão permanecer em vigor com relação a tais investimentos por mais um período de dez anos contados a partir da data ou por um período mais longo conforme previsto ou acordado no contrato em questão ou na aprovação dada ao investidor.

4. Em Testemunho, os subscritores abaixo, devidamente autorizados, assinaram este Acordo em Maputo, aos 10 dias de Julho do ano de 2001. Em duplicado e em línguas portuguesa, chinesa e inglesa, sendo todos os três textos igualmente autênticos. Em caso de divergência entre os três textos deste Acordo o texto em língua inglesa deverá prevalecer.

Pelo Governo da República de Moçambique. — A Ministra do Plano e Finanças, *Lúisa Dias Diogo*. — Pelo Governo da República Popular da China, *Ilegível*.